

**PROJETO DE LEI N.º            DE 2006  
(Do Sr. José Chaves)**

*Cria o Fundo Nacional de Assistência aos empregados em transporte público de passageiros, inclusive taxistas, se vitimados por crimes.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Assistência aos empregados em transporte público de passageiros, inclusive taxistas, se vitimados por crime, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para a prestação de assistência financeira às vítimas ou a seus herdeiros e dependentes.

**Art. 2º** Constituem recursos do Fundo:

**I** – dotações orçamentárias da União;

**II** – doações, auxílios, subvenções ou transferências voluntárias de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas;

DE6E545A33

**III** – receitas provenientes da desoneração tributária do óleo diesel para transporte público de passageiros;

**IV** – outras receitas.

**Art. 3º** Considera-se vítima, para os efeitos desta lei, a pessoa, empregado de transporte público de passageiro e taxista, que suporta direta ou indiretamente os efeitos da ação criminosa consumada ou testada, vindo a sofrer danos físicos, psicológicos, morais ou patrimoniais, ou quaisquer outras violações penalmente tipificados, vem como de parentes de primeiro e segundo grau.

**Art. 4º** A União dará assistência financeira às vítimas ou herdeiros quando verificada a prática, no território nacional, dos seguintes crimes:

**I** – de homicídio (Art. 121 do Decreto-Lei n.º 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal);

**II** – de lesão corporal de natureza grave e que resulta debilidade permanente de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função (art. 129, § 1º, III e § 2º, I, II e III, do Código Penal);

**III** – de homicídio ou lesão corporal de natureza grave provocadas por projétil ou arma de fogo, quando ignorado o autor e as circunstâncias do disparo, ainda que inexista dolo.

**Art. 5º** A assistência de que trata este Projeto de Lei, acionada por mero requerimento de quem de direto ao Ministério da Justiça, consistirá no pagamento de quantia única à vítima ou a seus herdeiros,

dispensando-se para esse fim, a comprovação da autoria do crime ou o pronunciamento final das instâncias de persecução criminal.

**Parágrafo Único:** a quantia repassada a título de assistência às vítimas de crimes violentos será fixada pelo Ministério da Justiça e deverá ser suficiente para custeio de gastos funerários, tratamento e despesas médicas, além de uma verba indenizatória correspondente a diferença entre a remuneração da vítima e a pensão a ser mantida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, a ser definida pelo Poder Executivo, levando-se em conta a gravidade e as consequências do crime.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às vítimas da criminalidade e de abuso de Poder, promulgada pela Assembléia Geral das nações Unidas, através da Resolução n.º 40/34, de 29 de novembro de 1985, estabeleceu que, por princípio de justiça social, o Estado deve realizar sua solidariedade para com as vítimas de crimes violentos.

É inegável que a população brasileira convive hoje com um enorme problema de segurança pública. Esse quadro, contudo, torna-se alarmante quando atinge trabalhadores no exercício de seu labor, como os empregados em transporte público de passageiros, que, principalmente nos grandes centros urbanos do país, são alvos fáceis dos bandidos.

Ônibus incendiados, cobradores e motoristas assassinados todos os dias, sem que o debate público sobre a segurança priorize a questão da assistência financeira às vítimas, aos familiares que passam a sobreviver sem o mínimo necessário a uma vida digna, pois o estado brasileiro prefere empunhar a bandeira da repressão policial.

Não se pode ignorar o preceito do art. 245 da Constituição Federal, que declara expressamente: “A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o poder público dará assistência aos herdeiros e dependentes carente de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito”.

A presente proposição legislativa cuida de um novo modelo de assistência financeira, baseada em princípios universais de solidariedade social e humana, visando indenizar quem é vítima de violência no sagrado exercício do trabalho, de maneira que a família possa ao menos seguir a vida, sem abrir mão de sua dignidade.

Sala das Sessões em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

**Deputado JOSÉ CHAVES**

DE6E545A33 | 